§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

Artigo 290 - Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (NR)

Artigo 291 - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defe-

Artigo 292 - Encerrada a fase probatória, dar-seá vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias. (NR)

Parágrafo único - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo. (NR)

Artigo 293 - O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais. (NR)

§ 1º - O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível. (NR)

§ 2º - O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público. (NR)

Artigo 294 - Relatado, o processo será encaminhado à autoridade que determinou sua instaura-

Artigo 295 - Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos.

Artigo 296 - Determinada a diligência, a autoridade encarregada do processo administrativo terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias. (NR)

Artigo 297 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo para julgamento, à autoridade competente. (NR)

Artigo 298 - A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução. (NR)

Artigo 299 - As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 8 (oito) dias, bem como averbadas no registro funcional do servidor. (NR)

Sumário

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIAS DE ESTADO				
Casa Civil	3			
Economia e Planejamento	6			
Justiça e Defesa da Cidadania	6			
Assistência e Desenvolvimento Social	6			
Emprego e Relações do Trabalho	6			
Segurança Pública	6			
Administração Penitenciária	10			
Fazenda	13			
Agricultura e Abastecimento	18			
Educação	18			
Saúde	25			
Energia	31			
Transportes	31			
Cultura	37			
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento				
Econômico e Turismo				
Juventude, Esporte e Lazer	41			
Habitação	41			
Meio Ambiente	42			
Procuradoria Geral do Estado				
Transportes Metropolitanos	_			
Recursos Hídricos, Saneamento Obras .	47			
Universidade de São Paulo	48			
Universidade Estadual de Campinas	56			
Universidade Estadual Paulista	59			
Ministério Público	60			
Editais	63			
Mídia Eletrônica	67			
Concursos	81			
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	88			
Pregão	_			
Diários dos Municípios	89			
Partidos Políticos				
Ministérios e Órgãos Federais				
]				

Circula com esta edição Boletim TIT nº 363

Leis Federais

Artigo 300 - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos. (NR)

§ 1º - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas. (NR)

§ 2º - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por

Artigo 301 - Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado. (NR)

Artigo 302 - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. (NR)

Parágrafo único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa. (NR)

Artigo 303 - As autoridades responsáveis pela condução do processo administrativo e do inquérito policial se auxiliarão para que os mesmos se concluam dentro dos prazos respectivos. (NR)

Artigo 304 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo. (NR)

Artigo 305 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância. (NR)

Artigo 306 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Secretário de Estado ou do Procurador Geral do Estado. (NR)

Artigo 307 - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência. (NR)

Parágrafo único - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente. (NR)

Do Processo por Abandono do Cargo ou Função e por Inassiduidade (NR)

Artigo 308 - Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor e atestados de freqüência.

Artigo 309 - Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o servidor tiver pedido exonera-

Artigo 310 - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste. (NR)

Artigo 311 - A defesa só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente iustificável. (NR)

CAPÍTULO V

Dos Recursos (NR)

Artigo 312 - Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade. (NR)

§ 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso. (NR)

§ 2º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo. (NR)

§ 3º - O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. (NR)

§ 4º - Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico. (NR)

§ 5º - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado. (NR)

Artigo 313 - Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Governador do Estado em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

Artigo 314 - Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo. (NR)

CAPÍTULO VI (NR)

Da Revisão (NR)

Artigo 315 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada. (NR)

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido. (NR)

§ 2º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento. (NR)

§ 3° - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos. (NR)

§ 4° - O ônus da prova cabe ao requerente. (NR) Artigo 316 - A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão. (NR)

Artigo 317 - A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado. (NR)

Parágrafo único - O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir. (NR)

Artigo 318 - A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final. (NR)

Artigo 319 - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Procurador de Estado que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente.

Artigo 320 - Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir. (NR)

Parágrafo único - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo. (NR)

Artigo 321 - A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada. (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os seguintes dispositi-

I - ao artigo 250, os §§ 1º, 2º e 3º:

"§ 1° - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

§ 2º - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.

§ 3° - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena."

II - ao artigo 257, os incisos XI, XII e XIII:

"XI - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas

XII - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

XIII - praticar ato definido em lei como de

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A nova tipificação acrescentada ao artigo 257 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, só se aplica aos atos praticados após a entrada em vigor desta lei complementar.

Artigo 2º - As disposições de natureza processual desta lei complementar aplicam-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Artigo 3º - Serão adaptados os procedimentos em curso na data da entrada em vigor desta lei complementar, cabendo ao presidente tomar as providências necessárias, ouvido o acusado.

Parágrafo único - O presidente da Comissão Processante assumirá a condução do processo administrativo em curso, sem prejuízo de eventual redistribuição a critério da Procuradoria Geral do

Artigo 4º - Os servidores que tiverem recebido punição da qual ainda caiba recurso ou pedido de reconsideração, terão prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a respectiva interposição, na forma desta lei complementar.

Parágrafo único - A Administração publicará aviso, por 3 (três) vezes, no Diário Oficial do Estado, quanto ao disposto no "caput", contando-se o prazo do primeiro dia útil após a terceira publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de junho de 2003 GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 6 de junho de 2003.

Casa Civil

Secretário: ARNALDO MADEIRA Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 Tel. 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-27, de 6-6-2003

Dispõe sobre a doação de veículos declarados inservíveis ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - Fussesp

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 72, IX, do Dec. 44.723-2000, e à vista da manifestação da Unidade Central de Transportes Internos, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo -Fussesp, dos veículos abaixo discriminados, declarados inservíveis pela Subcomissão criada pela Portaria UCTI-1, de 8-1-2001, em deferimento ao Ofício UCTI-23-03 (PB-16.689-O3):

MODELO	ANO	PLACA	CHASSI
VERANEIO/CUSTOM	1993	BFG-4125	9BG256NFPPC005509
A20 CUSTOM ESCORT L	1995 1992	BRZ-4583 GBG-0103	9BG244NFSRC007475 9BFZZZ54ZNB292911
KOMBI	1989	BSV-2703	9BWZZZ23ZKP008134
ESCORT L	1992	GBG-0105	9BFZZZ54ZNB292944
KOMBI	1988	BSV-2712	9BWZZZ23ZJP009552
KOMBI FUSCA	1985 1986	BVZ-6596 GY-9679	9BWZZZ23ZFP010855 9BWZZZ11ZGP042057
FUSCA	1981	GC-8504	BO256917
SANTANA	1988	GZ-1636	9BWZZZ32ZJP211835
SANTANA VERANEIO	1988 1975	GZ-8490 GB-8722	9BWZZZ32ZJP224100 C147FBR06489B
C60	1976	GB-0722 GB-4961	C683FBR21841R
SANTANA	1991	GZ-9743	9BWZZZ32ZLP029051
GOL	1988	BVZ-7263	9BWZZZ30ZJT063759
GOL GOL	1988 1988	BSV-2726 BSV-2725	9BWZZZ30ZJT063769 9BWZZZ30ZJT063771
PARATI	1988	CDV-0140	9BWZZZ30ZJP206830
GOL	1988	BSV-2674	9BWZZZ30ZJT091203
FUSCA	1983	GY-0793	9BWZZZ11ZDP109205
FUSCA ELBA	1986 1993	CDV-6170 BFW-4610	9BWZZZ11ZGP042072 9BD146000N3924000
GOL	1989	BVZ-5492	9BWZZZ30ZKT053066
PARATI	1987	BSV-2844	9BWZZZ30ZHT038127
OPALA	1988	CDV-6149	9BGVN69DJJB130814
VERSAILLES GHIA C14	1992 1987	GBG-0007 CDV-6148	9BFZZZ33ZNP044036 9BG146NFHGC010697
VERANEIO	1987	CDV-6140	9BG146NFHGC004554
KOMBI	1989	BVZ-6420	9BWZZZ23ZKP008137
PARATI CL	1989	BSV-2702	9BWZZZ30ZKP220120
PARATI CL C14	1989 1986	BVZ-6408 CDV-6144	9BWZZZ30ZKP219889 9BG5146NFGC028570
VERANEIO	1986	BSV-6103	9BG5146NFGC000671
GOL	1989	BVZ-5853	9BWZZZ30ZKT074650
GOL OPALA SL	1988 1989	BVZ-5866 BVZ-6356	9BWZZZ30ZJT068367 9BGVN69DKKB123296
MONZA GL	1989	GBG-0070	9BGJG69SRRB026587
MONZA GL	1994	GBG-0058	9BGJG69SRPB018533
ESCORT L	1992	GBG-0111	9BFZZZ54ZNB298334
MONZA GL GOL CL	1994 1989	GBG-0055 BSV-2569	9BGJG69SRPB018398 9BWZZZ30ZKT091247
OPALA SL	1989	BVZ-6352	9BGVN69DKKB125118
VERSAILLES GHIA	1993	GBG-0003	9BFZZZ33ZNP053495
COMODORO	1988	BSV-2453	9BGVP69DJJB122704
MONZA GL ESCORT 1.6	1994 1994	GBG-0056 GBG-0140	9BGJG69SRPB018436 9BFZZZ54ZRB505248
ESCORT 1.6	1994	GBG-0141	9BFZZZ54ZRB506450
ESCORT L	1992	GBG-0117	9BFZZZ54ZNB299669
ESCORT L	1992	GBG-0108 BVZ-6354	9BFZZZ54ZNB292962
GOL CL GOL CL	1989 1988	BSV-5955	9BWZZZ30ZKT058476 9BWZZZ30ZJT063858
GOL	1988	BSV-2711	9BWZZZ30ZJT063789
ESCORT 1.6	1994	GBG-0131	9BFZZZ54ZRB505273
GOL PARATI	1988 1986	BSV-2710 BSV-2452	9BWZZZ30ZJT063783 9BWZZZ30ZGT050801
ESCORT L	1992	GBG-0101	9BFZZZ54ZNB290299
GOL CL	1990	BSV-2417	9BWZZZ30ZLT086617
VERSAILLES GHIA MONZA GL	1993 1994	BFG-4153 GBG-0050	9BFZZZ33ZPP032318 9BGJG69SRPB018337
ESCORT 1.6	1994	GBG-0000 GBG-0129	9BFZZZ54ZRB450546
VERSAILLES	1993	BFG-4742	9BFZZZ33ZPP034339
GOL	1988	BVZ-6432	9BWZZZ30ZJT063614
GOL CL PARATI	1989 1989	BVZ-9027 BVZ-9033	9BWZZZ30ZKT058470 9BWZZZ30ZKP220749
GOL	1988	BVZ-7033	9BWZZZ30ZJT063672
GOL CL	1989	BVZ-6389	9BWZZZ30ZKT058444
PARATI CL	1993	GBG-0308	9BWZZZ30ZPP205264
OPALA SL GOL	1992 1988	BFG-0200 BVZ-6426	9BGVN69ENNB105828 9BWZZZ30ZJT063823
PARATI CL	1993	GBG-0312	9BWZZZ30ZPP205727
PARATI CL	1993	GBG-0305	9BWZZZ30ZPP204349
PARATI CL ESCORT	1993 1994	GBG-0314 BVZ-8325	9BWZZZ30ZPP206505 9BFZZZ54ZRB546918
S/MODELO	1971	BO-18186	C52AA346059
MONZA GL	1994	GBG-0063	9BGJG69SRPB019047
ESCORT 1.6	1994	GBG-0136	9BFZZZ54ZRB445656
PARATI CL GOL	1993 1989	GBG-0311 BYR-3228	9BWZZZ30ZPP205711 9BWZZZ30ZKT094590
GOL	1989	BYR-2299	9BWZZZ30ZJT105553
FUSCA	1986	BVZ-3483	9BWZZZ11ZGP041100
IPANEMA SANTANA	1997 1995	BRZ-8341 BRZ-0647	9BGKZ35BVVB432580 9BWZZZ32ZRP035159
GOL	1995	BRZ-0647 BRZ-3366	9BWZZZ32ZRP035159 9BWZZZ30ZJT099221
MONZA	1993	BFG-4288	9BGJG69SPPB049389
GOL	1987	BRZ-9694	9BWZZZ30ZHT046568
GOL VERONA	1990 1996	BRZ-9835 BSV-1029	9BWZZZ30ZLT066398 8AFZZZ54BTJ048384
350	1998	BFG-5859	9C2ND050WWR000288
FUSCA	1984	CZA-0260	9BWZZZ11ZEP049070
FUSCA	1986	CDZ-5546	9BWZZZ11ZGP041596
FUSCA SANTANA	1984 1989	CDZ-1594 BFY-7795	9BWZZZ11ZEP048539 9BWZZZ32ZKP020963
OPALA	1989	BFY-7797	9BGVN69DKKB121183
CARAVAN	1988	BVZ-6839	9BGVN15DJJB111018
CT90	1975	GA-375	CT901613526 9BGVN15DJJB111888
CVDV/VVI	1000		
CARAVAN UNO S	1988 1989	BFY-8409 BRZ-9522	9BD146000K3528623